

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004641  
INTERESSADO: Escola Ebenézer  
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/12/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 490/2018

**1. Histórico**

A **Escola Ebenézer** mantido pela Escola Monte Orebe de Águas Lindas LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 02.779.699/0001-65, localizada na quadra 32, lote 17-18, município de Águas Lindas de Goiás – GO por meio de sua gestora Maria de Fátima Lacerda Araújo requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos/EJA - 3ª Etapa e autorização da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª e 2ª Etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 02;
- ✓ Ofício fl. 03;
- ✓ Resolução fl. 05/06;
- ✓ Documentos pessoais fl. 08/31; 115/129;
- ✓ PPP fl. 32/51;
- ✓ Ata de aprovação do PPP fl. 53;
- ✓ Regimento Escolar fl. 54/85;
- ✓ Ata de aprovação do regimento fl. 87;
- ✓ Promoções, evasões e retenções fl. 90/91;
- ✓ Alunos por sala fl. 93;
- ✓ Infraestrutura fl. 95;
- ✓ Acervo bibliográfico fl. 97/105;
- ✓ Matriz curricular fl. 107/108;
- ✓ Calendário anual fl. 110/112;
- ✓ Nominata do corpo docente fl. 114;
- ✓ Atividades pedagógicas extra-sala fl. 131/132;

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)



**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044004641**  
**INTERESSADO: Escola Ebenézer**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 20/12/2017**

- ✓ Projetos escolares fl 134/146;
- ✓ Laudo técnico fl. 147/151;
- ✓ Alunos por sala fl. 152;
- ✓ NOVO OFÍCIO FL. 153;
- ✓ Acervo bibliográfico fl. 154;
- ✓ Nominata dos professores fl. 155/156;
- ✓ Quadra poliesportiva fl. 157;
- ✓ Declaração sobre atas de resultados finais fl. 158;
- ✓ Dimensão da estrutura física fl. 159/160;
- ✓ Declaração sobre atas de resultados finais 2016/2017 fl. 161;
- ✓ Alvará de vigilância sanitária fl. 162;
- ✓ Certificado do corpo de bombeiros fl. 163;
- ✓ Alvará de licença fl. 164;
- ✓ Atas de resultados finais fl. 165/167;
- ✓ Diligência fl. 168;
- ✓ JUSTIFICATIVA CRECE sobre atas finais fl. 169/170.

**2. Análise**

A **Escola Ebenézer** obteve a validação, o recredenciamento, a renovação de autorização do 1º ao 9º ano e a autorização do ensino médio e Educação de Jovens e Adultos/EJA 3ª Etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 754 de 28 de junho de 2013 com vigência de até 31 de dezembro de 2015.

O alvará da vigilância sanitária está vigente até dia 31/12/2018 conforme fl. 162.

O certificado do corpo de bombeiros está vigente até dia 31/12/2018 conforme fl. 163

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044004641**  
**INTERESSADO: Escola Ebenézer**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 20/12/2017**

A Unidade Escolar possui secretaria com armários, sofá e mesas e computador, impressora; direção com mesa e cadeiras, computador, 02 arquivos e uma impressora; almoxarifado com balcão de concreto com materiais diversos e arquivo; cantina com 02 fogões, geladeira, mesa, forno, escaninho e ventilador; banheiro dos professores; possui um pátio aberto e um coberto com bebedouros; 02 piscinas sendo uma infantil; banheiro feminino com 07 sanitários e 02 banheiros masculinos com 06 sanitários cada; 13 salas de aula, com quadro branco, mesa dos professores, com ventilador, com janelas; auditório com 60 cadeiras e dois ventiladores; conta com quadra coberta. Imóvel próprio.

A Biblioteca é conjugada com sala dos professores, contém um acervo bibliográfico de 500 livros literários de diversos autores, 800 paradidáticos de todas as disciplinas e também conta com jornais, revistas e materiais diversos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 12 turmas ativas 1 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 23 professores, 4 ministram matérias diferentes de sua área de formação e 3 complementam carga horária fora de sua graduação.
3. Biblioteca conjugada com sala dos professores.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Ebenézer**, mantido pela Escola Monte Orebe de Águas Lindas LTDA,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004641  
INTERESSADO: Escola Ebenézer  
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/12/2017

inscrita no CNPJ sob o N. 02.779.699/0001-65, localizada na quadra 32, lote 17-18, Águas Lindas de Goiás/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 3º ano, desde janeiro de 2016 até a presente data.

- **Recredenciar a Escola Ebenézer**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª e 2ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO. CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

Ana Paula



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004641  
INTERESSADO: Escola Ebenézer  
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/12/2017

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 119 - (...)*

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044004641**  
**INTERESSADO: Escola Ebenézer**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 20/12/2017**

estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004641  
INTERESSADO: Escola Ebenézer  
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/12/2017

Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de setembro de 2018.

  
Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade  
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
ADVOGADO GERAL	<i>Manoel Michel</i>
SECRETÁRIO	<i>Andréia</i>
DATA	<i>20/09/2018</i>
COMISSÃO	<i>21</i> de <i>2018</i>
PREZIDENTE	<i>[Signature]</i>